PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0006506-[redacted]

C O N C L U S Ã O

Em 05 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **Alberto Gentil de Almeida Pedroso**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(457/2020-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Ausência de recolhimento de IPESP em meses compreendidos entre o período de 2009 a 2016 em desfavor da própria processada – Fato confessado sem repercussão digna de punição administrativa – Insuficiência de recurso que impossibilitou o pagamento do IPESP – Absolvição – Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de [redacted]SP, em virtude da falta de recolhimento de emolumentos à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, no período compreendido entre os anos de 2009 e 2016 - IPESP.

A portaria inaugural veio acompanhada dos documentos de fl. 03/122. Interrogatório a fl. 137/138. Defesa prévia a fl. 160/163. Prova oral a fl. 196.

Após instrução do feito, o Juiz Corregedor Permanente proferiu sentença condenatória, impondo a registradora processada a pena de suspensão por 60 dias, por infração ao artigo 30, I, V e X, e artigo 31, I,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006506[redacted] e o código 883178.

II e V , c.c. os artigos 32, inciso III, e 33, inciso III, todos da Lei n.º 8.935/94.

A processada apresentou recurso administrativo contra a sentença. Sustenta que o não pagamento do valor apontado na Portaria inaugural decorreu da falta de recursos econômicos. Alega que a pena administrativa imposta é demasiadamente severa. Assim, requereu a absolvição, e, subsidiariamente, a diminuição da pena imposta.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso merece provimento.

A recorrente, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de [redacted]SP, foi condenada a pena de 60 dias de suspensão em virtude da falta de recolhimento do IPESP no período compreendido entre os anos de 2009 e 2016.

Ainda que indiscutível nos autos a ausência de recolhimento do valor devido ao IPESP nos meses apontados no documento de fl. 117 de maneira tempestiva, observo que a única prejudicada pelo não pagamento da contribuição foi à própria recorrente, beneficiária única da contribuição previdenciária.

Assim, mostra-se descabida a punição da processada por não recolher o valor previdenciário devido em seu favor, ainda mais quando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006506[redacted] e o código 883178.

a justificativa apresentada foi a insuficiência de recursos.

A processada − como observado pelo r. Juiz Corregedor Permanente (fl.513) - *informou que se trata de serventia deficitácia que contava com subvenção da municipalidade (para custeio das despesas da unidade, a exemplo do emolumento em testilha − IPESP), que deixou de efetuar os repasses em junho de 2009, sendo que o contrato foi rescindido em 25 de janeiro de 2010, "sem retroação ao período em atraso". Acrescentou que solicitou junto ao IPESP, à época, o parcelamento do débito em atraso. Narrou ainda que por falta de condições financeiras não conseguiu pagar alguns meses nos anos em epígrafe (fls. 49/50, 61/62 e 110/111). Disse também que havia pedidos de parcelamentos realizados desde o ano de 2010. Narrou também que do parcelamento existente, num total de 24 parcelas, restam apenas 06 parcelas para pagamento. Disse também que passou a conseguir adimplir com o valor dos emolumentos a partir do ano de 2107, quando houve aumento no valor da suplementação do SINOREG, que passou para o montante correspondente a treze salários mínimos, sendo que a suplementação é realizada desde o ano de 2010, mas no valor de dez salários mínimos.*

Ademais, atualmente, *o débito junto ao IPESP encontra-se parcelado regularmente e sendo pago* (fl. 39/40).

Diante da dinâmica dos autos - ainda que o débito apurado existisse e mesmo tendo a recorrida informado com excessiva morosidade o saldo total em atraso ao Juiz Corregedor Permanente - entendo que não existe falta administrativa alguma por quebra de dever funcional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006506[redacted] e o código 883178.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para absolver a recorrente.

Sub censura.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006506[redacted] e o código 883178.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0006506-[redacted]

C O N C L U S Ã O

Em 27 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso, absolvendo a recorrente.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006506[redacted] e o código 88326B.